



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Altera a Lei Maria da Penha para estabelecer requisito de identificação visual dos dispositivos de monitoração eletrônica utilizados por agressores submetidos a medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a padronização visual dos dispositivos de monitoração eletrônica utilizados no cumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 22.

.....

§ 9º-A Os dispositivos de monitoração eletrônica aplicados nos termos deste artigo deverão possuir identificação visual ostensiva, mediante utilização de cor vermelha ou outra cor contrastante e de fácil percepção à distância, que os diferencie dos equipamentos utilizados em outras modalidades de monitoramento previstas na legislação.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela execução e gestão dos sistemas de monitoração eletrônica deverão adequar os equipamentos ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os dispositivos já em uso poderão permanecer em funcionamento até o término do período de monitoramento determinado judicialmente, devendo os novos equipamentos observar integralmente o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, mediante o fortalecimento da eficácia das medidas protetivas de urgência por meio da introdução de requisito de identificação visual dos dispositivos de monitoração eletrônica.

A proposta vai ao encontro dos esforços legislativos voltados ao enfrentamento do flagelo do feminicídio, harmonizando-se com iniciativas já aprovadas no Congresso Nacional e com o Projeto de Lei nº 2.942, de 2024, recentemente aprovado no Senado Federal, bem como com o Projeto de Lei nº 1.046/2026, de nossa autoria, que estabelece a obrigatoriedade do uso de tornozeleira eletrônica em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se, portanto, de providência que se insere em uma política legislativa coerente, progressiva e orientada à máxima proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a experiência prática revela que a mera imposição formal de medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

protetivas, desacompanhada de mecanismos efetivos de fiscalização e dissuasão, não tem sido suficiente para prevenir a reiteração da violência, inclusive em casos que evoluem para feminicídio.

Sob a perspectiva de política pública, verifica-se uma falha de *enforcement*: a decisão judicial existe, mas sua visibilidade social e capacidade de induzir comportamento preventivo ainda são limitadas. Nesse contexto, a identificação visual ostensiva da tornozeleira eletrônica atua como mecanismo de redução de risco, ampliando a probabilidade de detecção e intervenção precoce em situações de descumprimento.

A proposta introduz solução simples, de baixo custo incremental e elevado impacto preventivo: a padronização cromática dos dispositivos de monitoração, permitindo sua identificação imediata por terceiros, agentes de segurança pública e pela própria vítima.

Trata-se de medida que produz três efeitos concretos:

- i) Efeito dissuasório – aumenta o custo percebido do descumprimento da medida judicial pelo agressor;
- ii) Efeito de vigilância difusa – permite que a sociedade atue como rede auxiliar de proteção;
- iii) Efeito de resposta rápida – facilita a identificação do agressor em situações de risco iminente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a medida observa a técnica de ponderação entre direitos fundamentais. De um lado, tem-se a proteção da dignidade, da vida e da integridade física da mulher (arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal); de outro, eventuais alegações de restrição à esfera individual do agressor.

Nesse cenário, a solução proposta mostra-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, uma vez que não cria nova sanção penal ou medida autônoma, não agrava a restrição já imposta judicialmente e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

limita-se a conferir maior eficácia a medida previamente decretada pelo Poder Judiciário.

A diferenciação visual do dispositivo possui natureza estritamente instrumental e preventiva, não se confundindo com exposição vexatória ou estigmatização indevida. Ao contrário, trata-se de dar concretude ao dever estatal de proteção, especialmente em contextos de risco elevado.

Casos recentes de feminicídio, inclusive com medidas protetivas previamente concedidas, demonstram que a atuação estatal precisa evoluir de um modelo meramente formal para um modelo efetivo e orientado à prevenção do dano. A realidade evidencia que o tempo de resposta é determinante para a preservação da vida.

Exemplo emblemático ocorreu no bairro de Boa Viagem, no Recife, onde uma jovem foi assassinada pelo ex-companheiro mesmo sob proteção judicial. Situações como essa revelam a necessidade de instrumentos que ampliem a visibilidade da medida protetiva e reduzam a margem de aproximação indevida.

A proposta também se harmoniza com uma política legislativa mais ampla de enfrentamento à violência doméstica, dialogando com iniciativas recentes do Congresso Nacional que buscam fortalecer o monitoramento eletrônico e a proteção da vítima.

Em termos econômicos e administrativos, a medida apresenta elevada relação custo-benefício. A simples alteração de especificação técnica dos equipamentos não demanda investimentos estruturais relevantes, mas potencializa significativamente a eficiência da política pública já existente.

Dessa forma, o projeto contribui para a transição de um modelo de proteção reativo para um modelo preventivo e orientado à redução de riscos, alinhado às melhores práticas de governança pública e ao dever constitucional de proteção integral à mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, a presente proposição reafirma o compromisso com a defesa da vida, com a prevenção do feminicídio e com o aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos jurídicos de proteção às mulheres em situação de violência.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 23/03/2026 12:26:49.060 - Mesa

PL n.1324/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269402600600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros